

Pouso Alegre - MG, 14 de fevereiro de 2022.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 5/2021** de autoria do Vereador Dr. Edson que, “**ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 09 DE JUNHO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMANDOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei Municipal nº 3.590, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, destaca-se que o nobre Edil, no ano de 2019, propôs o Projeto de Lei nº 7.503/2019, que é exatamente igual ao Anteprojeto nº 5/2022.

2022-07/03/2022 08:55:54 (1/1) 41.0.0.0 0.00 1.00 1.00 1.00 1.00

O Departamento Jurídico da Câmara Municipal apresentou parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 7.503/2019, face a existência de vício de iniciativa formal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação também apresentou parecer contrário à tramitação do Projeto. Sendo assim, na 31ª Sessão Ordinária de 2019, o Projeto de Lei nº 7.503/2019 foi arquivado, pois o Parecer Contrário foi aprovado por 11 (onze) votos.

Analisando o Anteprojeto, verifica-se que o mesmo apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**.

Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.331/19, DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO - INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR - VÍCIO DE INICIATIVA - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- A Lei nº 3.331/19, de iniciativa parlamentar, ao impor à Autarquia Municipal (SAAE) a obrigação de instalação, substituição e manutenção de bloqueadores de ar na tubulação, bem como de financiamento da aquisição do equipamento quando solicitado pelo consumidor, confronta com o Princípio da Separação dos Poderes, eis que usurpa atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo, relacionada ao planejamento, regulamentação e gerenciamento do serviço público de fornecimento de água e esgoto à população. (TJMG ADI nº 1.0000.19.157793-1/000. Rel. Des. Belizário de Lacerda. Órgão Especial. Data de julgamento 26/03/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI N. 1528/2009 - MUNICÍPIO DE IGARATINGA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO

DE ÁGUA - INSTALAÇÃO DE BLOQUEADOR DE AR - CUSTEIO PELA CONCESSIONÁRIA - NORMA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA EM FACE DA IMPETRANTE - VIOLAÇÃO DA RESERVA DE PLENÁRIO - AUSÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. A isenção da tarifa do consumidor de instalação do bloqueador de ar constitui em política governamental a qual deve ser ponderada pelo Poder Executivo a fim de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária, o que impõe reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao afastamento dos efeitos concretos da Lei Municipal n. 1.528/2009. Referida conclusão não viola a cláusula de reserva de plenário, uma vez que o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça deliberou, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a mesma questão jurídica dos autos. (TJMG – Remessa Necessária 1.0000.21.127926-0/001. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Data de julgamento 21.09.2021)

No que tange às concessionárias prestadoras de serviços públicos, como por exemplo a Copasa, a iniciativa parlamentar com objetivos dentre os previstos no Anteprojeto em questão, fere atribuições específicas do Poder Executivo. Ademais, por se tratar de um contrato de concessão, previamente acordado entre as partes signatárias, eventual alteração no decorrer do contrato, pode acarretar o desequilíbrio contratual, o que demanda estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

No caso em apreço, a instalação e aquisição do aparelho deve se dar pela Copasa. Tal situação esbarra na regulamentação trazida pela Lei Estadual nº 12.645/1997, que determina que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a Copasa o instale.

A Resolução nº 48/2019, da ARSAE, também prevê que:

Art. 48. O usuário poderá solicitar, às suas expensas, que o prestador de serviços instale dispositivo eliminador de ar junto ao hidrômetro, desde que tecnicamente possível (grifamos).

Nesse sentido, são os julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR – EI ESTADUAL Nº 12.645/1997 E RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 10/2006 – AQUISIÇÃO PELO CONSUMIDOR DENTRO DOS PADRÕES DO INMETRO – INSTALAÇÃO PELA COPASA. A Lei Estadual nº 12.645/1997 e a Recomendação do Ministério Público nº 10/2006 determinam que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a Copasa o instale, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO. (TJMG – Agravo de Instrumento – CV 1.0024.14.220606-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 02/08/2018, publicação da Súmula em 03/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – COPASA – INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR PELO CONSUMIDOR – LEI 12.645/97 – INSTALAÇÃO DEVE SER REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 115 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PELA COPASA. 1) As despesas decorrentes da instalação do “eliminador de ar” são por conta do consumidor requerente e a sua colocação deve ser realizada pela concessionária do serviço público, nos termos da Lei Estadual nº 12.645/97. 2) A circunstância de ter sido o consumidor, e não a concessionária, a fazer a instalação, autoriza essa aplicar a multa, nos termos do artigo 115 do Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto pela Copasa”. (TJMG – Apelação Cível 1.0027.06.107037-4/001, Relator(a): Des.(a). Brandão Teixeira, 2ª Câmara Cível, julgamento em 09/06/2009, publicação da Súmula em 08/07/2009).

Isto posto, a legislação acerca das matérias de produção e consumo insere-se na competência concorrente da União, aos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

A competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º) sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º). A competência do Município para legislar supletivamente sobre direito do consumidor está relacionada com matéria de interesse local, desde que não contrarie a legislação federal e estadual.

Dessa forma, em que pese a boa intenção do legislador municipal, tal fato não o exime de observar os estritos limites da legislação federal que rege o tema.

In casu, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n.º 12.645/1997, que "*dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências*". A referida lei determina, em seu parágrafo único do art. 1º, que os custos para a instalação do equipamento competem exclusivamente ao usuário/consumidor.

Verifica-se que o anteprojeto extrapolou a autorização constitucional voltada para o suprimento de lacunas acaso verificadas na legislação estadual, uma vez que criou norma diversa àquela determinada na Lei n.º 12.645/97 que disciplina a matéria no âmbito estadual.

Já no que diz respeito ao serviço de água, embora seja reconhecida a competência do Município para legislar sobre o assunto, a iniciativa do Anteprojeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, por se trata de organização da atividade administrativa do Município, nos termos do artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Resta evidente a violação das regras de competência legislativa e a ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pois se trata de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder do Executivo.

Nesse sentido, o entendimento do professor Ives Gandra Martins no que diz respeito aos atos típicos de administração:

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige o conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”. (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo: Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meireles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não Administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia

os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, p. 438-439)

No mesmo sentido, José Afonso da Silva, discorre sobre a atribuições legislativas do Chefe do Poder Executivo:

"O único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa". (José Afonso da Silva, *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*, RT, 1964, pág. 116).

Ademais, no caso de concessionárias de serviço público a qual tem contrato em vigor regido por cláusulas previamente definidas, a edição de eventual lei que altere essas questões, poderia afetar o equilíbrio financeiro do contrato firmado entre as partes, causando desequilíbrio na prestação do serviço contratado.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEU MUNICIPAL QUE ALTERA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ACARRETANDO DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PREVENDO COMPENSAÇÕES PELAS PERDAS ACARRETADAS À CONCESSIONÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ILEGALIDADE FLAGRANTE, NA MEDIDA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ONERAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ONUS QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO ESTÁ OBRIGADA PELO CONTRATO DE CONCESSÃO A SUPORTAR. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJPR – APCVREEX: 2267201 PR. Apelação cível e Reexame Necessário – 0226720-1. Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento 26/08/2004, Décima Câmara Cível (extinto TA), data de publicação 17/09/2004, DJ 6707).

3. INDICAÇÃO:

Diante da inconstitucionalidade do Anteprojeto, bem como do vício de iniciativa, sugere-se ao Nobre Edil que o mesmo seja encaminhando como Indicação ao Poder Executivo para que seja analisada a possibilidade de alterar os dispositivos da Lei Municipal nº 3.590/1999 que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do Sistema de Abastecimento de Água.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 5/2022**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Reverendo Dionísio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 132.044